



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
CASA JOB RODRIGUES RAMALHO

A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 13  
DISPÕE SOBRE A MATÉRIA QUE AB  
XO SE SEGUE  
IBIARA-PB, 18.12.2002  
José Cleonilson de Sousa  
Secretário  
Márcia Kátia de A. Carneiro  
Secretária  
Pedro Feitosa Leite  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 13 /2002

"INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 1º - Esta Lei Institui a Estrutura Organizacional Básica e o Plano de Cargos e Salários da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Ibiara-PB.

Art. 2º - Para execução dos serviços administrativos, terá a Câmara Municipal de Ibiara-PB, a seguinte Estrutura Organizacional Básica e haverá o pessoal fixo abaixo discriminado:

#### I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- a) - Secretário Executivo - Símbolo PL-STE-1
- b) - Diretor de Finanças e Planejamento - Símbolo PL-STE-2
- c) - Coordenador de Administração - Símbolo PL-STE-3
- d) - Coordenador da Assessoria Parlamentar - Símbolo PL-STE-3
- e) - Chefe de Gabinete da Presidência - Símbolo PL-STE-3

#### II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

##### II.1 - SERVIÇOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS - STL

- a) - Técnico Legislativo - Símbolo PL-STL-1
- b) - Agente Redator - Símbolo PL-STL-1
- c) - Assistente Técnico Legislativo - Símbolo - PL-STL-2
- d) - Agente de documentação Parlamentar - Símbolo - PL-STL-2

##### II.2 - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAA

- a) - Assistente Técnico Administrativo - Símbolo-PL-SAA-1
- b) - Agente Administrativo - Símbolo-PL-SAA-2
- c) - Agente de vigilância - Símbolo-PL-SAA-3
- d) - Motorista - Símbolo-PL-SAA-4
- e) - Auxiliar de Serviços - Símbolo-PL-SAA-5

Art. 3º - Os valores mensais para os cargos a que se refere o artigo anterior, são fixados para símbolos idênticos ou similares, conforme os anexos I e II, tabelas "A" e "B" que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º - O valor da remuneração dos cargos de que tratam as alíneas do inciso I, do Artigo 2º, será constituído de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade.

§ 1º - Ao servidor da Administração Pública Municipal, que nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, perceba vencimento inferior ao atribuído a este, poderá optar pelo vencimento deste.

§ 2º - Somente perceberá remuneração total atribuída ao cargo de provimento em comissão, o ocupante que não possua vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art. 5º - O ingresso no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ibiara-PB, para cargos de provimento efetivo far-se-á sempre mediante concurso público de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualidades essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos concursos realizados pela Câmara Municipal as normas gerais de concursos adotados pelo Poder Executivo municipal.

6º - Até que se proceda a realização de concurso público para preenchimento das vagas nos cargos de provimento efetivo, a Mesa Diretora da Câmara fará as nomeações para preenchimento das vagas existentes, por períodos não superior a um ano e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo, podendo ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária, as situações que visem permitir a execução do serviço por profissionais nas áreas de assessoramento, elaboração ou execução de planos, programas e projetos ou para atender outras situações de urgência, inclusive para o regular desenvolvimento das atividades legislativas.

§ 2º - As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas, objeto certo e prazo determinado, não podendo exceder a 12 (doze) meses e a sua remuneração obedecerá os valores praticados no mercado, sendo vedada a sua prorrogação ou renovação por mais de uma vez.

§ 3º - As contratações de que trata este artigo, reger-se-ão pelos incisos IX e XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e, subsidiariamente pela legislação Municipal aplicável à espécie.

Art. 7º - As demais atribuições, responsabilidades e demais características de cada cargo serão especificadas em Lei a ser apresentada pela Mesa Diretora no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As especificações do cargo compreenderão, para cada um, além de outros, os seguintes requisitos:

- a) - Denominação;
- b) - Descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
- c) - Exemplo típico de tarefas;
- d) - Características especiais;
- e) - Qualificação exigida e forma de recrutamento.

Art. 8º - São requisitos básicos para a investidura em cargo:



- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições de cada cargo podem justificar a exigência de outros requisitos as serem estabelecidos para a investidura.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

• Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão mencionados no art. 2º desta Lei, são de livre escolha da Mesa Diretora da Câmara, devendo esta recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público.

Art. 10 – O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da mesa da Câmara.

Art. 11 – a investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único – É permitido a posse mediante procuração específica.

Art. 12 – No ato da posse, o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 13 – O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 14 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

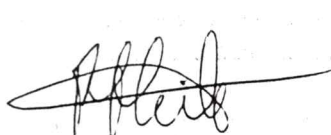
Art. 15 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aproveitamento;
- V – Adaptação;
- VI – Aposentadoria;
- VII – Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – Falecimento.

Art. 16 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 17 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:



I – A juízo da autoridade competente, salvo no caso de assessores parlamentares;

II – A pedido do próprio funcionário.

Art. 18 – VENCIMENTO – É a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em Lei e será reajustado ou alterado mediante Lei, de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 1º - É defeso a prestação de serviços gratuitos, salvo os expressamente previstos em Lei.

§ 2º - Nenhum funcionário receberá, a título de vencimento mensal, a importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 3º - Havendo diferença a menor entre o valor do vencimento mensal e o fixado para o salário mínimo nacional, é assegurado ao funcionário o pagamento da parcela correspondente a diferença, à título de antecipação salarial, como vantagem nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo de vantagens pessoais.

§ 4º - As antecipações de que trata o parágrafo anterior, serão deduzidas por ocasião dos reajustes periódicos ou gerais dos funcionários da Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 19 – REMUNERAÇÃO – É o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta lei.

§ 2º - O vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo o que excede os limites constitucionais.

§ 3º - Além do vencimento, os funcionários farão jus as vantagens e gratificações previstas em Lei própria destinada a tal fim.

Art. 20 – O adicional por tempo de serviço, será computado na razão de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 21 – O funcionário perderá:

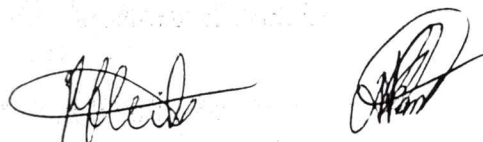
I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 22 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 23 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.



Art. 24 – O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 25 – A remuneração mensal do funcionário da Câmara Municipal terá como limite máximo, no âmbito desse Poder, os valores fixados por Lei como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os valores percebidos pelo Prefeito Municipal, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei como teto máximo da remuneração, vedada a sua equiparação para qualquer fim.

Art. 26 – É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal da Câmara de Vereadores com funcionários do Poder Executivo, inclusive entre cargos comissionados.

Art. 27 – Os acréscimos pecuniários, vantagens ou gratificações percebidas por funcionários da Câmara Municipal, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, idêntico fundamento ou aplicados sob mesma base de cálculo ou ainda, resultante de sua cumulatividade.

Art. 28 – A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos funcionários públicos do Poder Legislativo Municipal, é fixada na seguinte forma:

I – O valor do maior vencimento básico do Poder Legislativo não poderá ser superior a 7 (sete) vezes o valor do menor vencimento básico;

II – A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por funcionário, não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) - Adicional ou gratificação por tempo de serviço, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento);
- b) - Ajuda de custo;
- c) - Adicional de férias;
- d) - Adicional noturno;
- e) - Abono pecuniário e auxílio natalidade;
- f) - Adicional ou abono natalino
- g) - Diárias;
- h) - Indenização de transportes;
- i) - Salário família.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder a soma das vantagens como definidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

Art. 29 – A concessão de gratificações, adicionais ou de vantagens de natureza pessoal a funcionários da Câmara de Vereadores, somente será efetivada quando a sua implantação decorrer de expressa autorização da Mesa Diretora.

Art. 30 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – Por 01 (hum) dia, para doação de sangue;

- II – Por 01 (hum) dia na data natalícia;
- III – Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- IV – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - Casamento;

b) - Falecimento do Cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

Art. 31 – Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 32 – a partir da aprovação desta Lei, os efeitos jurídicos e administrativos de todos os atos de concessão de vantagens ou benefícios promocionais inclusive os decorrentes por exercício de cargo ou função em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, somente produzirão seus efeitos legais após a sua publicação no órgão oficial.

Art. 33 – Aos funcionários da Secretaria da Câmara de Vereadores, aplicam-se as disposições estabelecidas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e subsidiariamente, as inerentes ao Regime Jurídico Único dos funcionários do Município.

Art. 34 – As despesas decorrentes para a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal para o presente exercício.

Art. 35 – Ressalvados os direitos adquiridos, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 217/95, de 19 de maio de 1.995.


Câmara Municipal de Ibiara-PB, em 14 de fevereiro de 2002.



Pedro Feitoza Leite  
Presidente



Francisca Marlene Nunes Carvalho de Sousa  
1º Vice Presidente



João Laurentino da Silva  
2º Vice Presidente



José Cleonaldo Ferreira Lopes  
1º Secretário



Nelma Karla de Alencar Ramalho  
2º Secretária